

São Paulo, 01 de novembro de 2011.

PARECER JURÍDICO nº 37/11

ASSUNTO: Reflexos da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pela normas internas do Conjunto CFESS/CRESS.

I-

A lei 12514 de 28 de outubro de 2011 define as anuidades a serem cobradas pelas entidades de fiscalização profissional, suprimindo as lacunas legais que se expressaram no universo jurídico, com a revogação da lei 6994/82.

A referida lei resulta da conversão da Medida Provisória nº 536 de 2011 que tratou, originalmente, das atividades do médico residente, incluindo, posteriormente, já na Câmara dos Deputados, proposta de emenda apresentada pela Deputada Jandira Feghali quanto aos critérios para definição das anuidades dos Conselhos de Fiscalização.

Vamos nos ater, neste parecer, a dimensão jurídica das disposições da Lei 12.514/2011 que tratam da anuidades das entidades de fiscalização profissional, pois já nos manifestamos, em outras oportunidades, em relação a utilização da MEDIDA PRÓVISÓRIA, instrumento utilizado pelo Poder Executivo, dotado de força de lei.

Por ser um ato do Presidente da República, com força de lei, sem a participação e formação do processo legislativo, no nosso entendimento, a sua utilização se caracteriza como um instrumento que viola o princípio democrático, mesmo que aqui, consideremos a “democracia formal”. O Poder legislativo somente é chamado a discutir o conteúdo da Medida Provisória e aprová-la em momento posterior, uma vez que ela passa a ter vigência logo após a sua edição pelo chefe do executivo, por tratar, em tese, de matéria de relevância e urgência.

De fato, temos a concordar neste aspecto, que a regulamentação da anuidade das entidades de fiscalização das profissões regulamentadas era uma questão urgente e relevante, que já vinha se arrastando por mais de uma década, quando as entidades sindicais passaram a argüir a nulidade das anuidades dos Conselhos em razão da revogação da lei 6994/82.

Por outro lado, a edição da lei 11000/2004, não surtiu resultados, uma vez que não estabeleceu valor para a anuidade, deixando a critério de cada conselho federal , o que desde do início deixou de ser considerada pelo Judiciário, ensejando Ação de Inconstitucionalidade, que esta pendente de julgamento.

II-

A lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 está em plena vigência e, nesta medida, embora efetivada através de um instrumento pouco democrático, compreendemos, que apesar disso, traz, efetivamente, inúmeros ganhos ao conjunto CFESS/CRESS, principalmente aos Conselhos que vêm sendo alvo de ações judiciais propostas por entidades sindicais, cujo objeto é o questionamento acerca das anuidades cobradas, mediante expedição de resolução pelo Conselho Federal.

Neste sentido, é importante esclarecer que as ações continuam tendo seu trâmite para as anuidades ali discutidas, somente até o exercício de 2011,

perdendo seu objeto a partir do exercício de 2012, tendo em vista o advento da lei em questão.

Desta forma, todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, inclusive, aqueles que possuem demandas judiciais dessa natureza, passam a se regular pela Resolução CFESS nº 617 de 21 de setembro de 2011, aprovada pelo 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, que veio estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades do exercício de 2012 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, eis que estão abaixo, como veremos, do limite máximo estabelecido pela Lei em comento e, conseqüentemente, compatível com as exigências legais ali definidas.

Outro aspecto relevante é que a lei 12.514/2011 se aplica ao exercício de 2012, tendo em vista o atendimento ao princípio da anterioridade do tributo, previsto pelo artigo 150 III da Constituição Federal que estabelece que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro, sem que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Desta forma, a lei que cria ou aumenta o tributo ao entrar em vigor fica com sua eficácia suspensa, até o início do próximo exercício financeiro quando passa a incidir.

Quanto as disposições sobre as anuidades dos conselhos profissionais estão previstas a partir do artigo 3º ao 11 da lei 12.514/2011, conforme destacamos a seguir, com os nossos respectivos comentários:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

O artigo 3º “caput” excepciona a regra geral estabelecida pela lei 12.514/11, em relação ao valor da anuidade, pois alguns conselhos profissionais obtiveram através de leis próprias a regulamentação da anuidade somente para a categoria respectiva, tal como o Conselho de Corretores de Imóveis; Conselho de Contabilidade e outros.

Como inexistente lei específica que estabeleça o valor das anuidades para os Conselhos de Serviço Social, a lei 12.514/11 se aplica aos CRESS e CFESS, em tudo aquilo que não colidir com a lei específica, ou seja, lei 8662/93.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
- II - anuidades; e
- III - outras obrigações definidas em lei especial.

O artigo 4º em seu inciso I estabelece que os Conselhos profissionais poderão cobrar multas por violação ética, conforme dispositivo na legislação.

Nos casos dos Conselhos de Serviço Social o artigo 16, inciso I da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõem sobre a profissão do Serviço Social, autoriza, expressamente, a aplicação de multa de uma a cinco vezes a anuidade vigente aos infratores da lei.

Ora, a infração ética é abrangida pelas infrações da lei, pois competindo aos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social zelar pela observância do Código de Ética Profissional, bem como aplicar sanções ali previstas, temos como pressuposto que a infração ao Código de Ética é pois uma infração a lei 8662/93.

Quanto ao inciso II deste artigo, as anuidades dos Conselhos de Serviço Social, de pessoa física e jurídica, devem ser estabelecidas sem exceder ao valor estabelecido pela lei 12.514/2011 e passam a serem cobradas com absoluta segurança jurídica e com legalidade.

O inciso III do artigo 4º, também, autoriza a cobrança de “outras obrigações definidas em lei especial”. Se a lei que regulamenta a profissão e cria o Conselho não tiver disposição expressa em relação à cobrança de outras obrigações, o eventual estabelecimento destas, poderá ser inquinado de ilegal.

No caso dos Conselhos de Serviço Social, a lei 8662/93, caracterizada como lei especial, define em seu artigo 13 que a *“inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.”* Desta forma, a cobrança das taxas está prevista e, conseqüentemente, gozando de absoluta legalidade.

Via de conseqüência, o artigo 5º da Resolução CFESS nº 617/2011, que especifica os valores das taxas para o exercício de 2012 de: inscrição de pessoa física; de inscrição de pessoa jurídica; substituição de carteira de identidade profissional ou expedição de segunda via; substituição de cédula de identidade profissional ou expedição de segunda via; substituição de certificado de registro

de pessoa jurídica, está em absoluta consonância com a previsão da lei 12.514/11 e deve ser mantida, pois já surtindo seus regulares efeitos de direito.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

A lei 12.514/11 mantém o princípio do direito que a inscrição é o fato gerador das anuidades. Desta forma, estando inscrito o profissional, independentemente do exercício da atividade respectiva, fica este sujeito ao pagamento das anuidades.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os valores fixados pela Resolução CFESS nº 617/2011 estão em consonância com a Lei 12.514/11, uma vez que o patamar máximo fixado para a anuidade do exercício de 2012 de pessoa física, correspondente a R\$ 382,84 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) inferior ao limite fixado pela lei, que para 2012 corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao patamar único de R\$ 382,24 (trezentos e oitenta e dois reais), para as pessoas jurídicas, previsto pela Resolução CFESS nº 617/2012, também não há que se fazer qualquer correção, uma vez que encontra-se, igualmente, em conformidade com a recente lei em comento, eis que não supera as alíneas “a” a “d” previstas pela lei 12.514/11.

Constata-se que a lei 12.514/11, adotou o critério da progressão da anuidade de pessoa jurídica de acordo com o seu capital social, incidindo um valor monetário maior, de acordo quantidade do capital social da empresa.

Não há qualquer óbice, no nosso entendimento, que a anuidade de pessoa jurídica, para as entidades que prestem serviços sociais, mantenham-se no patamar único previsto pela Resolução CFESS nº 617/2011, uma vez que não ultrapassam, com já esclarecemos, os valores previstos na lei 12.514/11.

§1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

O índice de reajuste poderá ser aplicado anualmente, de forma a recompor o valor da anuidade, de acordo com os valores praticados. Tal dispositivo é de fundamental importância, pois os valores das anuidades passam a ter um indexador, estabelecido por lei.

O valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, estabelecido pela Lei 12.514/11, conseqüentemente, sofrerá reajuste anual, e este será o limite para as anuidades dos Conselhos. Porém, isto não significa que as anuidades dos Conselhos possam ser reajustadas em valor inferior ao INPC/IBGE, na hipótese de verificado que para o cumprimento das atribuições precípua da entidade não é necessário se chegar ao reajuste integral estabelecido pelo indexador.

§2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

A lei confere aos Conselhos Federais da respectiva profissão, a atribuição de regulamentar, mediante expedição de resolução, desdobramentos relativos a anuidade.

Ou seja, corrobora o artigo 8º da lei 8662/93, que estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão **normativo** de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e **normatizar** o exercício da profissão do assistente social.

A Resolução CFESS nº 617/2011, já se incumbiu de prever várias das modalidades previstas pelo parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 12.514/11, senão vejamos:

- a- O valor exato da anuidade – Ao estabelecer os patamares mínimo e máximo da anuidade de pessoa física para o exercício de 2012 e o patamar único para a anuidade de pessoa jurídica; (artigo 1º Resolução CFESS nº 617/2011);
- b- Desconto para os profissionais recém inscritos – (art. 2º Resolução CFESS nº 617/2011). Estabelece, na verdade, uma

- facilidade ao possibilitar que no ato da inscrição a anuidade poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, desde que a ultima parcela não ultrapasse o mês de junho de 2012. Desta forma o desconto não é previsto para o profissional recém inscrito; (regulamentar)
- c- Critérios de isenção para profissionais – Não existe previsão, em resolução do CFESS, de isenção para profissionais em decorrência de situação econômica/ financeira precária, ou seja para os hiposuficientes. O Tribunal de Contas da União vinha se manifestando a respeito da impossibilidade de conceder isenção de anuidade para o “profissional com carência econômica”, uma vez que não existia lei federal que regulamentasse a matéria, motivo pelo qual a concessão poderia resultar em renúncia fiscal. A situação jurídica da isenção agora tem configuração legal e, desta forma, o Conselho Federal deve regulamentar a matéria para o exercício de 2012, uma vez que a lei impõem um comando obrigatório em relação a regulamentação desta modalidade jurídica. (regulamentar)
 - d- Regras de recuperação de créditos, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes – Não existe na Resolução CFESS nº 617/2011, a previsão da promoção de Campanhas de Combate a Inadimplência ou outras formas de recuperação dos créditos, embora tal matéria esteja prevista em outras Resoluções do CFESS. Inexistem, também, critérios para parcelamento dos débitos, bem como, até quantas parcelas será possível firmar, na hipótese de acordo como devedor. Isto tem ficado a critério dos CRESS, que por algumas vezes parcelam os débitos em até 20 (vinte) vezes. Somente o artigo 3º da Resolução CFESS nº 617/2011 prevê o “Termo de Parcelamento de Dívida”, limitando em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS. Desta forma, é possível firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes, o que implica e significa, uma regra para recuperação de créditos devidos aos CRESS e CFESS. O parágrafo sexto do artigo 1º da Resolução CFESS nº 617/2011 prevê parcelamento da anuidade em até 6 (seis) vezes, porém da anuidade do exercício, não paga em cota única. (regulamentar)
 - e- Concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista – Os descontos para pagamento à vista já estão previstos para as anuidades do exercício de 2012, no parágrafo segundo do artigo 1º

da Resolução CFESS nº 617/2011, estando, assim, superada esta exigência legal.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

A presente disposição faculta aos Conselhos Regionais a opção de **promover ou não** a cobrança judicial de débitos inferiores a 10 (dez) vezes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ou seja, somente se o débito de um mesmo profissional, ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor. Isto porque os Conselhos se vêm compelidos a executar qualquer valor, de forma a não caracterizar que estão renunciando a cobrança de seus créditos, bem como para não ensejar ato de improbidade administrativa, pela má gestão dos recursos devidos à entidade.

A cobrança de qualquer valor tem se imposto aos Conselhos Profissionais como um dever, uma obrigação, que muitas vezes torna-se extremamente custosa, do ponto de vista financeiro, em razão dos custos para propositura de execução fiscal.

Tal faculdade, enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da importância do pagamento de seus débitos. (regulamentar)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Constata-se neste artigo que a lei 12.514/11, limitou a propositura de ação judicial há quatro anuidades. Isto significa dizer que, somente quando completar quatro anuidades em débito é que o CRESS poderá interpor execução fiscal para cobrança dos débitos de pessoa física ou jurídica. Com tal medida, a lei

impede, em primeiro plano, que o CRESS acione a máquina do Judiciário para cobrar um débito ínfimo, por exemplo de 240,98 (duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) e em segundo plano impede a ocorrência da prescrição quinquenal.

Evidentemente, que, será necessário um controle administrativo bastante rígido e responsável, para que as quatro anuidades sejam cobradas após a quarta se tornar débito, sem o esquecimento e a ausência de controle administrativo, ensejam a prescrição de uma ou mais anuidades.

Portanto o CRESS deverá ter agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A lei considera que não é incompatível a ação de execução fiscal com medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou suspensão do exercício profissional.

No caso dos Conselhos de Serviço Social a falta por não pagamento da anuidade é caracterizada como “falta disciplinar” prevista pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela resolução CFESS nº 273/93.

O parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética prevê a possibilidade de suspensão do exercício profissional por falta de pagamento de anuidades, que

só cessará com a satisfação do débito, com fundamento no inciso II do artigo 16 da lei 8662/93 que prevê o comando da pena de suspensão por descumprimento do Código de Ética.

Por outro lado, a Resolução CFESS nº 354/97 já estabelece procedimentos para suspensão do exercício profissional por débito, sendo agora, confirmada e corroborada pela Lei 12.514/2011, ficando superada a discussão que suscitamos, acerca da legalidade da aplicação daquela resolução, em face ao advento da lei em análise, que confere a devida legalidade a Resolução CFESS nº 354/97 que estabelece procedimentos para suspensão do exercício profissional por débito.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Tal disposição já está contemplada na Consolidação das Resoluções do CFESS, regulamentada pela Resolução CFESS nº 582/2010, que estabelece em seu artigo 50 e parágrafo único que qualquer profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição, sendo que os débitos até a data do pedido de cancelamento, serão devidos e cobrados pelas vias administrativas ou judiciais competentes. Portanto, os débitos porventura existentes, não obstam o cancelamento da inscrição, quando requerido pelo interessado.

Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Quanto a esta disposição, já está devidamente regulamentada por resolução CFESS, que estabelece os percentuais da cota - parte devida ao CFESS, conforme definição do Encontro Nacional CFESS/CRESS que deliberou sobre a matéria, acompanhando a disposição do artigo 19 da lei 8662/93 que prevê, que o Conselho Federal de Serviço Social será mantido por contribuições, taxas e



emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo.

Apresentamos nossas considerações acerca da lei 12.514/2011, submetendo a apreciação e conhecimento do Conselho Pleno do CFESS para conhecimento e para discussão da matéria que deverá ser expedida, para regulamentar as exigências impostas pela Lei 12.514/2011.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica CFESS

OAB/SP 43.443